



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.015, DE 2010

(Do Sr. Wilson Picler)

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4.221/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 80.....

§ 2º.....

I – Os portadores de diploma de cursos realizados na modalidade de educação a distância, quando devidamente autorizados ou credenciados pelo poder público competente, gozarão das mesmas prerrogativas legais previstas para os portadores de diplomas presenciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o número de alunos que cursam a modalidade de ensino à distância no Brasil, vem aumentando gradativamente. Tal aumento é resultado direto da melhora na qualidade dos cursos oferecidos e da percepção, por parte da sociedade, das vantagens que essa modalidade de ensino pode representar para o estudante.

As vantagens, além da flexibilidade de horários – que possibilita ao estudante trabalhar e estudar com maior facilidade –, já é percebida, inclusive, por diversas empresas que valorizam o profissional egresso desse ensino por sua capacidade de gestão de tempo e disciplina para executar tarefas.

Entretanto, o preconceito em relação aos formados pelo

EAD (Ensino à Distância) ainda é grande em nosso país. Diversos Conselhos Profissionais, assim como órgãos da administração pública, hesitam em aceitar a validade dos diplomas apresentados, mesmo após o licenciamento e credenciamento do curso pelos órgãos competentes do Poder Público.

Esse posicionamento arbitrário é um claro desrespeito a toda legislação decretada pelo Poder Executivo concernente ao reconhecimento de diplomas e regulamentação dos cursos de Educação a Distância. Em especial, uma insubordinação ao Decreto 5.622/05 e à Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes Base da Educação.

Essa insubordinação vem acarretando em uma série de litígios na justiça comum para que os diplomas venham a ser reconhecidos por esses órgãos ou entidades. Até o momento, a justiça tem sido clara e coerente, e vem dado razão aos formados, deixando-os aptos a exercerem seus direitos plenos de graduados – segundo própria orientação do Ministério da Educação – MEC.

Mas, ainda assim, esses imbróglis judiciais causam uma série de transtornos e desgastes para esses alunos que, muitas vezes, se dedicaram mais para obtenção de seu título do que alunos egressos da educação presencial. Tais litígios, nada mais são do que um artifício para postergar o exercício de um direito legítimo obtido pelos graduados, e, ante essa grave injustiça, não podemos ficar omissos.

Desta forma, propomos o projeto de lei em tela para pacificar, de forma definitiva, a validade destes diplomas. Ao emendarmos o artigo 80 da LDB (concernente à Educação a Distância), daremos a visibilidade plena a esse dispositivo legal, para garantir os direitos dos graduados. Além disso, garantiremos a presença clara na lei do referido

dispositivo, incluído pelo processo legislativo formal. Ou seja: estando a instituição e os cursos oferecidos de acordo com as regras estabelecidas pelo MEC, os diplomas de cursos à distância ou semipresenciais terão a mesma validade, em todo território nacional, que seus congêneres da modalidade presencial.

Ressalto que, com este projeto de lei, não visamos equiparar a qualidade de um curso, ou mesmo de uma instituição à outra. O que desejamos com o exposto é apenas o justo reconhecimento do esforço que esses milhares de brasileiros têm feito para obtenção dos seus diplomas de graduação ou pós-graduação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado WILSON PICLER

PDT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
